|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Timbre2 | **GOVERNO**  **DA PARAÍBA** | Secretaria de Estado da EducaçãoConselho Estadual de Educação |
|  |  | |

**RESOLUÇÃO Nº 090/2018**

FIXA NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS OU DIPLOMAS EXPEDIDOS NO EXTERIOR, NO NÍVEL DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL).

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a decisão tomada em sua reunião ordinária, realizada em 8 de fevereiro de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Equivalência de estudos é procedimento legal de reconhecimento de estudos realizados, de forma integral ou parcial, no estrangeiro, e que confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

**Art. 2º** Para a declaração de Equivalência de estudos realizados no exterior, com vista à matrícula na série/ano correspondente do Ensino Fundamental ou Médio no Sistema Estadual de Ensino, proceder-se-á à análise dos Históricos Escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.

**Art. 3º** Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei nº 9.394/96, mesmo com nomenclatura diversa.

**Art. 4º** Para que seja declarada a Equivalência de Estudos, o Aluno deverá ter cursado no exterior, e com desempenho satisfatório, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos:

I – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Fundamental: um componente de cada uma das grandes áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber:

a) Linguagens e suas Tecnologias;

b) Matemática e suas Tecnologias;

c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

d) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

II – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Médio: um componente de cada uma das grandes áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber:

a) Linguagens e suas Tecnologias;

b) Matemática e suas Tecnologias;

c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

d) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

**Art. 5º** Verificando-se, pela análise dos Históricos Escolares, que a Equivalência entre Disciplinas não é total, exigir-se-á, do Aluno, a suplementação ou complementação de estudos.

**§ 1º** Exigir-se-á a suplementação de estudos, quando algumas disciplinas Elencadas nos incisos I e II do artigo anterior, não constarem do Histórico da Escola estrangeira.

**§ 2º** A complementação de estudos deverá ser oferecida pela Escola, quando esta verificar que o Aluno apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

**Art. 6º** O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução.

**Art. 7º** Para que se proceda ao exame de Equivalência de Estudos, o Interessado -, pessoalmente ou por Procurador legalmente habilitado, se maior; ou através de um de seus Pais ou Responsável, se menor - encaminhará requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

I – Histórico Escolar das séries cursadas no Brasil, se for o caso;

II – Ficha Individual referente à série que estava cursando, se for o caso;

III – Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira, com visto do Consulado Brasileiro no país onde os estudos foram realizados ou aposição do visto, no Brasil, por Autoridade Diplomática competente do outro país;

IV – tradução do Histórico Escolar ou documento equivalente, feita por Tradutor Oficial;

V – cópia da Carteira de Identidade do Aluno ou documento equivalente;

VI – original do documento de procuração, se for o caso;

VII – documento comprobatório, no caso de Responsável por Menor.

**§ 1º** O Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira deve apresentar duração do período letivo, série ou séries cursadas, disciplinas ou atividades realizadas e suas respectivas cargas horárias, rendimento escolar obtido e resultado final de avaliação.

**§ 2º** O visto do Consulado Brasileiro, tratado no inciso III, poderá ser substituído pela emissão da “Apostila de Haia”, conforme o Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que estabelece a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

**Art. 8º** Preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 6º, o Conselho Estadual de Educação declarará, por Resolução, a Equivalência de Estudos, indicando a série em que o Aluno poderá ser matriculado, bem como, se for o caso, as Disciplinas, para fins de suplementação de estudos.

**Art. 9º** O Estabelecimento de Ensino que matricular o Aluno vindo do exterior deverá manter, na pasta individual do Aluno, cópia da Resolução do Conselho Estadual de Educação que declarou a Equivalência de Estudos, para fins legais.

**Art. 10** Entende-se por Revalidação de Diplomas e Certificados expedidos no exterior, o ato, por meio do qual, portadores de Certificados e/ou Diplomas, são autorizados a exercerem atividade profissional no Brasil.

**Art. 11** O requerimento de Revalidação de Certificado expedido no exterior deverá ser protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação acompanhado dos documentos constantes no artigo 7º, desta Resolução e do respectivo Certificado, devidamente traduzido e revisado.

**Parágrafo único.** Atendidos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, será confirmada a Revalidação do Certificado, por meio de Resolução, que deverá acompanhar a vida escolar do Aluno.

**Art. 12** O requerimento de Revalidação de Diploma de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio expedido no exterior, deverá ser protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos documentos constantes no artigo 6º desta Resolução e do respectivo Certificado, devidamente traduzido e visado.

**§ 1º** O CEE/PB indicará o Estabelecimento de Ensino que ministre o referido curso ou similar, devidamente reconhecido,

**§ 2º** Caberá, à Escola indicada, constituir uma Comissão, especialmente, designada para analisar o pedido.

**§ 3º** Em casos excepcionais, os componentes da Comissão de que trata o parágrafo anterior poderão ser de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

**Art. 13** A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, prioritariamente, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o Curso realizado no exterior e o oferecido pela Instituição Revalidante;

II – correspondência do Curso realizado no exterior com o que é oferecido na instituição indicada pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 14** Na hipótese de surgirem dúvidas sobre a real Equivalência dos Estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão determinar que o Candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa Equivalência, a serem prestados em Língua Portuguesa.

**Art. 15** Em qualquer caso, exigir-se-á que o Candidato tenha cumprido os requisitos mínimos estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 16** A Escola deverá pronunciar-se sobre o pedido de Revalidação do Diploma, no prazo máximo de 90 dias da data de recepção deste, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao Conselho Estadual de Educação, com a justificativa cabível.

**Art. 17** Os estudos de nível Fundamental e Médio não técnicos realizados na Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile deverão observar o que dispõe o Decreto Federal 6.729, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 18** Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pelo pleno do CEE/PB.

**Art. 19** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Revoga-se a Resolução CEE/PB n.º 209/2011

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 8 de fevereiro de 2018.

**CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA**

**Presidente - CEE/PB**

# MARIANA DE BRITO BARBOSA

**Relatora**

# MARTA DE MEDEIROS CORREIA

**Relatora**

# ROBSON RUBENILSON DOS SANTOS FERREIRA

**Relator**